

GES
CONSELHO SUPERIOR
REUNIÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

MEMO

PRESENTES:

A. RICCIARDI
M. MOSQUEIRA DO AMARAL
R. ESPIRITO SANTO SALGADO
J.M. ESPIRITO SANTO
M.F. ESPÍRITO SANTO
J.C. CASTELLA
F.F. MARTORELL (Apenas para a Área Não Financeira)

ASSUNTOS TRATADOS

RESOLUÇÕES / INFORMAÇÕES

I. CONSELHO SUPERIOR

1. INDEMNIZAÇÕES DE ACÇÕES BESCL

INFORMAÇÃO:

JMES forneceu cópia do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24.10.06, que considerava improcedente os pedidos de indemnização apresentados, bem como cópia do pedido de esclarecimento, ao mesmo Acórdão, preparado pela sociedade de advogados que acompanha o processo (docs. anexos).

II. SECTOR FINANCEIRO

1. BESV

INFORMAÇÃO:

RESS apresentou uma ideia de constituição de uma sociedade - Financière Mandel - que desenvolveria a actividade de banca de investimento, em parceria com Ph. Guiral, sob participação do BESV (docs. anexos).

III. SECTOR NÃO FINANCEIRO **(APRESENTAÇÃO DE FFM)**

1. PORTUCALE

INFORMAÇÃO:

Foi efectuado um relato dos contactos recentemente havidos com jornalistas, quer numa sessão de esclarecimento promovida nas instalações da Rua S. Bernardo, quer numa visita realizada às instalações da Portucale.

2. OPCA

RESOLUÇÃO:

Foi aprovada a seguinte composição do Conselho de Administração da OPCA, SGPS, SA:

- Filipe Soares Franco – Presidente
- Fernando Martorell
- Henrique Granadeiro
- Mário R. Matias
- J. Grade Mendes

3. OPERAÇÃO SOPOL

INFORMAÇÃO:

FFM forneceu um resumo da operação para aquisição da quase totalidade do capital da SOPOL e da participação na SCUTVIAS e na MTS e explicou o racional económico subjacente (docs. anexos).

4. ESCOM

INFORMAÇÃO:

Relativamente à ESCOM, FFM salientou o bom relacionamento que se está a desenvolver entre a empresa e o Centro Corporativo da ESR, possibilitando o recebimento atempado de informação e de reportings de actividade. Referiu também a possibilidade de se virem a efectuar parcerias, dentro da ESCOM, eventualmente já no primeiro trimestre de 2007. Por ultimo, deu conhecimento do interesse do Grupo Auchan em se associar com a ESCOM para o desenvolvimento de 7 supermercados em Angola.

5. RECURSOS HUMANOS

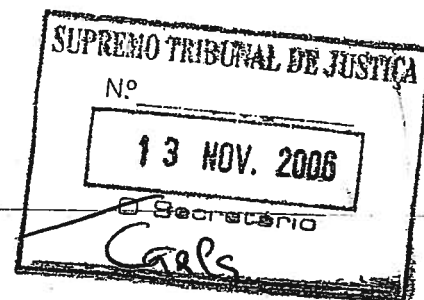
RESOLUÇÃO:

Foi aprovado o pacote de indemnização a apresentar a MAES (doc. anexo).

IV. DIVERSOS

DATA DA PRÓXIMA REUNIÃO

25.01.07 às 17h00 no BES.



Supremo Tribunal de Justiça

Recurso n.º 2643/06-6

6ª Secção

Ex.mo. Senhor Juiz Conselheiro Relator

JOSÉ MANUEL PINHEIRO ESPÍRITO SANTO SILVA e CARLOS ANTÓNIO ESPÍRITO SANTO SILVA DE MELLO, respectivamente Interveniente Principal (I.P.) e Autor, Recorrentes e Recorridos nos autos à margem referenciados, notificados do Acórdão proferido a 24 .10.2006, vêm, nos termos e para os efeitos do art. 669º, nº 1, alínea a) do Código de Processo Civil (CPC), requerer o esclarecimento das seguintes obscuridades que dele constam:

1. É manifesto que o Acórdão é, na sua totalidade, obscuro e até mesmo ambíguo no que se refere à leitura que faz das pretensões quer do Autor quer do I.P. e às consequências que daí retira para a sua decisão.

Com efeito, para este Supremo Tribunal: *"o que foi pedido ao tribunal foi a condenação do R. a ressarcir os AA dos prejuízos que lhes causou por fazer leis inconstitucionais."* isto é, *"o que se pede ao Tribunal é que declare a inconstitucionalidade material das normas"*

Assim, com esta visão parcial e inexacta da posição processual assumida pelos AA. (A. e I.P.), o Acórdão conclui (erradamente):

"Não havendo inconstitucionalidade e não tendo a lei optado pela correcção monetária do valor encontrado para as acções"

*nacionalizadas, não se pode concordar com a correcção monetária feita
pelo Tribunal da Relação”*

E, conseqüentemente, este Supremo Tribunal decidiu (erradamente) revogar o Acórdão recorrido

2. Face à posição assumida ao longo de todo o processo pelos AA., em especial por parte do I.P., não podem restar dúvidas quanto à obscuridade da parte decisória, e respectiva fundamentação, do Acórdão cujo esclarecimento, por isso, se impõe.

Na verdade, é incompreensível circunscrever o pedido dos AA. à declaração de inconstitucionalidade material de quaisquer normas e, muito menos, como faz o Acórdão “... das normas que definiram os critérios de fixação da indemnização devida pelas nacionalizações”.

Muito pelo contrário, os AA. sempre afirmaram não pôr em causa “... a constitucionalidade dos critérios estabelecidos na lei para a determinação do valor e das condições de pagamento das indemnizações devidas pelas nacionalizações efectuadas em 1975 (Lei 80/77 e DL’s 528/76, 213/79 e 332/91, tal como foi declarada na jurisprudência constitucional.”

Efectivamente, os AA. defenderam, entre outras, uma linha de acção a que é totalmente estranha e desnecessária qualquer eventual inconstitucionalidade, pois baseia-se exclusivamente na aplicação de normas do Código Civil.

Para demonstrar que assim é, basta ler as seguintes passagens das conclusões apresentadas pelos AA. no recurso de Apelação oportunamente interposto:

“Neste enquadramento acontece, no caso concreto dos autos, que o próprio Estado reconheceu a sua obrigação de indemnizar o A. e o I.P., nos próprios actos legislativos em que nacionalizou o

BESCL e em que definiu o modo de avaliar e pagar as indemnizações correspondentes a tal nacionalização (citados DL 474/75, 528/76, 332/91, Lei 80/77 e demais legislação complementar).”

A responsabilidade civil do Estado pelos mencionados actos legislativos de nacionalização é, assim, inequívoca, independentemente, aliás, de se considerar que assim é com base em acto lícito ou acto ilícito (cf. Gomes Canotilho, “O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos”, Almedina, 1974, págs. 231 e ss e Rui Medeiros, obra cit.).

O Estado está pois vinculado a indemnizar o A. pelos danos sofridos decorrentes do exercício da função legislativa, nomeadamente tendo em conta o disposto no art.º 562º do Código Civil que estabelece que “quem está obrigado a reparar o dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Ora, como já se referiu, para que os valores nominais dos Títulos do Tesouro dados em pagamento correspondessem, nas datas em que foram entregues, aos valores que o Estado reconheceu dever ao A. e ao I.P., em 1975, seria necessário que aqueles valores nominais tivessem sido adicionados de compensações suplementares.

(...)

A admissibilidade dessa actualização resulta da própria natureza das obrigações de indemnização por nacionalização, visto que se trata de dívidas de valor, porque assumidas como contrapartida do sacrifício imposto aos particulares ao verem-se privados da sua propriedade através do acto legislativo nacionalizador sendo que todas as dívidas de valor estão, legalmente, sujeitas a actualização monetária, em função da evolução do índice de preços no consumidor, por ser esse o regime geral aplicável ao cumprimento de tais dívidas, resultante do disposto nos art.ºs 551º, 562.º e 566º n.º 2 do Código Civil. Não o entendendo assim o Acórdão recorrido violou tais normativos.” (Conclusões 51 e seguintes).

3. Do mesmo modo, também nas contra-alegações do recurso de revista os AA. são claríssimos ao invocarem o seu direito a uma correcção monetária do valor das indemnizações sem necessidade de pôr em causa a constitucionalidade dos diplomas legais que fixaram os respectivos valores:

“Parte-se pois da avaliação fixada segundo os critérios definidos pelo Estado, que conduziram a valores substancialmente inferiores ao valor da sociedade nacionalizada, e não se pugna pela aplicação de métodos mais consentâneos que permitiriam apurar o valor real desta.

Sendo certo que o valor de Esc. 5.049\$50 (a preços de 1975) ou o de Esc.7.054\$80 são — como se demonstra — significativamente inferiores face ao valor real das acções nacionalizadas e através deles não se obtém uma indemnização pelo valor integral da sociedade.

A diferença entre o conceito indemnizatório da nacionalização e da expropriação, bem como o problema da integralidade (ou não) da indemnização, são falsas questões, pois as mesmas não são reclamadas pelo I.P., ora Recorrido.” (Conclusões 13, 14 e 15).

4. A obscuridade (e porventura ambiguidade) do Acórdão resulta pois precisamente da circunstância de no mesmo haver uma zona escura em que, ao que parece, o STJ se recusa a entrar, refugiando-se na já citada posição maximalista de reconduzir toda a pretensão dos AA. exclusivamente a uma declaração de inconstitucionalidade.

No entanto, nas suas referidas alegações de recurso os AA. declararam expressamente *“A circunstância de os mencionados DL. 528/76 e 332/91 e da Lei 80/77 nada dizerem quanto a actualização monetária apenas significa que o regime especial estipulado em tais actos legislativos não derogou o regime geral de actualização monetária aplicável às obrigações de indemnização, como dívidas de valor que são.”* (conclusão 27)

Deste modo, defendendo os AA de forma inequívoca – como se viu – a necessidade de correcção monetária exclusivamente com base na aplicação da lei civil e em perfeita convivência com a constitucionalidade das normas que definiram os critérios de fixação da indemnização devida pelas nacionalizações¹, não se compreende que a fundamentação do Acórdão seja feita exclusivamente com base numa alegada pretensão de inconstitucionalidade, conforme se retira da seguinte passagem da parte final do mesmo:

“A decisão de proceder à correcção monetária é uma consequência da declaração de inconstitucionalidade material das normas que determinaram os critérios de fixação da indemnização, declaração de inconstitucionalidade que ao Tribunal da Relação não cabe fazer e que o Tribunal Constitucional, o competente para o efeito, não fez, apesar de expressamente solicitado”

Impõe-se por conseguinte esclarecer por que razão é que este Supremo Tribunal declara que *“a correcção monetária é uma consequência da declaração de inconstitucionalidade material das normas que determinaram os critérios de fixação da indemnização”*, quando os AA. defendem, de forma bem clara, que a correcção é devida ao abrigo do Código Civil, mesmo que se considere que as referidas normas indemnizatórias não estão feridas de inconstitucionalidade.

¹ Isto não significa que os AA. não tenham também invocado que de acordo com a própria interpretação do Tribunal Constitucional cumpria verificar, no caso concreto, se a indemnização efectivamente paga viola ou não a proibição de irrisoriedade e de falta de proporcionalidade que constituem a fasquia mínima a que ficou condicionada a “constitucionalidade” das aludidas leis das nacionalizações. Sendo certo que o Tribunal deveria ter dado resposta a esta simples pergunta (o que não fez): é ou não irrisória uma indemnização cujo valor pago – em virtude da depreciação monetária ocorrida entre a data da nacionalização e as sucessivas datas de entrega dos Títulos do Tesouro – representa, na melhor das hipóteses para o Réu Estado, não mais de 15,9% do valor devido à data em que o Réu se constituiu na obrigação de indemnizar?

5. Acresce que se verifica uma outra obscuridade ainda no mesmo contexto.

Os AA, como já se referiu, também invocam que a correcção monetária, dada a irrisoriedade e a desproporcionalidade do valor das indemnizações, permite salvar no caso concreto as citadas normas indemnizatórias de um juízo de inconstitucionalidade no caso concreto (o que só reforça a ideia de que não requerem a declaração de inconstitucionalidade) conforme é dito, designadamente, na Conclusão 30 das suas Contra-alegações neste recurso de Revista (e aqui se reafirma):

“Os princípios da justiça, da proporcionalidade e da protecção da confiança inerentes ao princípio do Estado de Direito (art. 2º da CRP), bem como o princípio da igualdade, na sua vertente da igualdade perante os encargos públicos (art. 13 da CRP), e ainda a protecção constitucional do direito de propriedade como direito de natureza análoga aos direitos, liberdade e garantias (arts. 17º, 18º, 62º e 83º da CRP) seriam gravemente violados se as leis que regularam as condições de pagamento das indemnizações por nacionalização pudessem ser interpretadas em sentido que permitisse as descritas irrisoriedade e desproporcionalidade”

Ora, nestas condições, não se compreende por que é que o Tribunal, que tão insistentemente se mantém fechado no tema da inconstitucionalidade, não aborda a questão assim levantada pelos AA., agora sim no âmbito da constitucionalidade das normas.

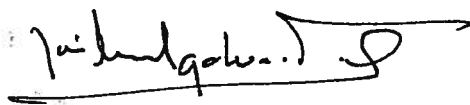
Fica-se pois sem saber se o Tribunal entende não se dever aferir da constitucionalidade das normas através de uma apreciação do caso concreto ou se, pelo contrário, entende que, em qualquer caso, as referidas normas são constitucionais seja qual for o resultado a que conduza tal apreciação.

Entende-se assim necessário que também este ponto seja devidamente esclarecido.

Termos em que deve o Tribunal esclarecer as obscuridades suscitadas, com todas as consequências legais.

Juntam duplicados legais.

Os Advogados



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

José Manuel Galvão Teles

Advogado

NIF 120 217 901 - 3.ª B. F. Lisboa - 3083 - Cédula 2133

Rua Castilho, 165 - 1070-050 Lisboa
Tels: 21 381 74 29 • Fax: 21 382 66 26

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Miguel de Almada

Advogado

NIF 209 841 381 - 11.ª B. F. Lisboa - 3344 - Cédula 16668

Rua Castilho, 165 - 1070-050 Lisboa
Tels: 21 381 74 78 • Fax: 21 381 74 94



30/10/20

Revista nº 2643/06-6

Relator: Salreta Pereira

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

O Dr. Carlos António Espírito Santo Silva de Mello intentou a presente acção declarativa, com processo ordinário, contra o Estado Português, representado pelo Ministério Público, e Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S.A., pedindo a sua condenação a ver julgar que o A. tem direito à reversão das acções que possuía no Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S.A., (pedido de que desistiu na réplica), bem como à indemnização pelo prejuízo resultante da privação dessas acções.

Subsidiariamente, ou para a eventualidade de se considerar que tal se tornou impossível, pede a condenação solidária dos RR. no pagamento ao A. da «justa indemnização» que se vier a liquidar em execução de sentença, correspondente ao valor real das acções que foram nacionalizadas.

Alega, para tanto e em síntese, que é titular de acções do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S.A.R.L., que o Estado nacionalizou, tendo atribuído uma indemnização que é nula por assentar em normas inconstitucionais.

E que a nacionalização, tal como a expropriação, apenas pode ser efectuada mediante o pagamento de justa indemnização, a fixar pelos tribunais e não pelo Governo, com respeito pelos princípios de igualdade e proporcionalidade, não podendo conduzir a indemnizações irrisórias ou desproporcionais à perda do bem. E que o Estado só em Outubro de 1981 começou a atribuir os chamados «títulos de indemnização» e fixou, só seis anos depois da sua nacionalização, a cada acção do B.E.S.C.L., o valor «provisório», e que aqueles «títulos de indemnização» tinham um prazo de amortização que se alongaria até 28 anos, sendo o juro dos títulos da classe XII muito inferiores ao juro do mercado. E que só em Agosto de 1988, foi fixado o valor dito «definitivo» desta acções do B.E.S.C.L. em 3.379\$50, valor que, pelo despacho de «homologação» de 19 de Abril de 1991, foi elevado para 3.7232\$00, embora a Comissão Arbitral tivesse fixado um valor substancialmente superior.

Pelo Decreto-Lei nº 332/91, o Governo suprimiu essas comissões arbitrais, substituindo-as por comissões consultivas «mistas», tendo ainda revogado expressamente os artigos 14º e 16º da Lei nº 80/77, bem como toda a anterior legislação que atribui ao Governo a fixação do valor das indemnizações.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, que o valor médio de cada acção do B.E.S.C.L. era de Esc. 8.100\$00 em 1974, o que, actualizado segundo índices de desvalorização monetária, equivaleria a Esc. 141.933\$00. E que o prejuízo inicial vai crescendo, vertiginosamente, em virtude da galopante desvalorização da moeda, nos 28 anos previstos para a amortização total dos títulos de indemnização da Classe XII.

Contestou o B.E.S.C.L., excepcionando, designadamente, a sua ilegitimidade, a qual foi declarada por despacho de fls. 343 e ss., transitado em julgado.

Também o Estado contestou, excepcionando a ineptidão da petição inicial, a ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta, a caducidade do direito a impugnar o acto nacionalizador e a caducidade do direito de impugnar a reprivatização, relativamente ao direito de reversão.

No tocante ao pedido de indemnização, excepcionou a incompetência absoluta deste tribunal e a prescrição e defendeu-se por impugnação.

Segundo o R. Estado, não são de aplicar as regras gerais da responsabilidade civil, mas sim o regime especial de cálculo e de pagamento das indemnizações devidas pelas nacionalizações, traçado, essencialmente, nos Decreto-Lei 528/76, de 07.07, Lei 80/77, de 26.10, Decreto-Lei 213/79, de 14.07, e Decreto-Lei 332/91, de 06.09.

As normas que fixaram a indemnização não padecem de qualquer inconstitucionalidade, problemática que deve ser equacionada à luz do artigo 83º da Constituição e não do 62º, atenta a nítida distinção que a Constituição estabeleceu entre indemnização por expropriação e por nacionalização, não exigindo a compensação integral neste último caso, desde que se respeite o princípio de justiça que vai implicado na ideia de Estado de Direito, o que exige que não sejam susceptíveis de conduzir ao pagamento de indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionados à perda dos bens nacionalizados.

A exigência quanto à indemnização pela nacionalização justifica-se por razões de interesse público, nomeadamente a necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

E quanto à forma de pagamento da indemnização, haveria que cumprir o disposto no artigo 18º da Lei 80/77, nos termos do qual as indemnizações serão pagas em títulos da dívida pública e não em dinheiro (exceptuados os casos previstos no artigo 20º da mesma lei), teria ainda que respeitar-se o preceituado no artigo 19º da Lei 80/77, desdobrando-se os títulos em 12 classes, com os prazos de amortização e as taxas de juros que constam do quadro anexo a esse preceito, havendo, obviamente, que levar em conta os títulos já entregues ao A. pelo Estado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não existe qualquer suporte legal para qualquer actualização do valor das acções em função da depreciação da moeda, pois o regime fixado pelo legislador é incompatível com qualquer actualização.

Replicou o A., pedindo o desentranhamento da contestação por intempestividade e respondendo às excepções:

No artigo 107º desta peça, a fls. 171º vº, reduziu o pedido, restringindo-o ao pedido de indemnização pelos danos decorrentes de actos praticados no exercício da função legislativa.

Treplicou o Estado, pugnando pela tempestividade da contestação.

A fls. 343 e ss. foram julgadas procedentes as excepções de incompetência absoluta deste tribunal e de ilegitimidade passiva do B.E.S.C.L., decisão que foi revogada por acórdão do S.T.J., na parte relativa à competência.

A fls. 508 e ss, José Manuel Pinheiro Espírito Santo requereu a sua intervenção principal provocada, a qual foi admitida por despacho de fls. 595.

Pretende o interveniente que o R. Estado seja condenado a pagar-lhe:

a) a importância de Esc. 577.243.500\$00, correspondente ao restabelecimento do valor aquisitivo da prestação indemnizatória por ele próprio fixada;

b) a importância correspondente aos juros legais aplicáveis sobre a referida garantia de Esc. 577.243.500\$00, desde a data de 94.05.24 (última entrega de títulos de indemnização) até efectivo pagamento, sem prejuízo, todavia, da correcção do montante indemnizatório acima referido, como consequência da eventual procedência de pedidos mais amplos formulados nesta mesma acção, com todas as consequências legais.

Alega para tanto que, à data da nacionalização do B.E.S.C.L., SARL, era proprietário de 6.845 acções e que o Estado, só em 6 de Setembro de 1991, através do Decreto-Lei 332/91, veio a fixar definitivamente o regime jurídico para determinação dos montantes da indemnização por nacionalização, e que o arrastamento do processo legislativo e as baixas taxas de juro desactualizaram a indemnização atribuída.

Os critérios legais não permitiram considerar o «good will» (ou aviamento) das empresas, nem a utilização do método de avaliação em função do rendimento, i.e., por actualização do rendimento futuro esperado de cada empresa nacionalizada.



Após a fixação do valor de cada acção do BESCL em Esc. 3.379\$00, foi requerida a constituição de comissão arbitral, a qual decidiu, por unanimidade, que o valor unitário de cada acção do BESCL, à data da nacionalização, era de Esc. 7.054\$80, valor que não foi homologado, tendo sido fixado então em Esc. 3.723\$00, valor este que foi sucessivamente alterado até ao valor de Esc. 5.049\$00, mesmo assim muito inferior ao efectivo valor de cada acção do BESCL à data da nacionalização.

Não tendo o Estado legislado no sentido de se proceder a qualquer correcção monetária para restabelecer, com referência às datas de pagamento, o valor aquisitivo da prestação indemnizatória, à data da nacionalização, é necessário proceder à actualização dos respectivos valores, tendo em conta o coeficiente de desvalorização do período de tempo em causa, decorrido desde a data da nacionalização (75.03.14) até à data de entrega do capital sob a forma de títulos de indemnização (TNE), incluindo os correspondentes juros (94.05.24).

Contestou o Estado, em termos semelhantes ao da contestação ao pedido do A. Carlos António Espírito Santo Silva de Mello, exceptuando a prescrição e afirmando que o cálculo de indemnização por nacionalização deve ser equacionado à luz do artigo 83º da Constituição e não do seu artigo 62º.

Segundo entendimento expresso pelo Tribunal Constitucional, no acórdão 39/88, «é constitucionalmente legítimo fixar prazos de amortização e de deferimento e taxas de juro também diferenciadas em função do montante global a pagar».

Com as entregas que foram feitas, o Estado já pagou integralmente ao interveniente a indemnização devida, observando os critérios legais estabelecidos pelo legislador, não havendo qualquer suporte legal para o pedido de actualização, pois a intenção inequívoca do legislador foi a de compensar a degradação dos valores dos títulos pelo decurso do tempo apenas com a aplicação de uma taxa de juro anual fixa.

O interveniente respondeu à excepção de prescrição, pugnando pela sua improcedência.

A fls. 720 foi proferido despacho saneador, julgando improcedente a excepção de prescrição e elaborando especificação e questionário que foram objecto de reclamação a fls. 738 e ss. e 740 e ss., decididas a fls. 758 e ss..

Procedeu-se a julgamento e foi proferida sentença, que julgou a acção improcedente, absolvendo o R. dos pedidos.



1

Inconformado, o interveniente principal recorreu da sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa, recurso a que aderiu o A., tendo este Tribunal proferido acórdão a julgar parcialmente procedente a apelação, condenando o R. a pagar ao apelante a quantia de € 2.761.270,65, bem como o valor que resultar da actualização monetária, conforme a evolução dos índices dos preços ao consumidor, publicados pelo INE, ocorrida depois de 24.05.94 até 18.10.2005, e juros legais desde esta data até integral pagamento.

Deste acórdão recorreram o A., o interveniente principal e o R. Estado, apresentando alegações.

Conclusões das alegações do A. e do interveniente principal:

1ª. A indemnização arbitrada pelo Tribunal da Relação teve em conta a actualização do valor das acções da titularidade dos recorrentes, tomando como base o valor de 5.049\$00 por acção, reportado a 1975, e não o valor de 7.054\$00, dado como provado.

2ª. Contrariamente ao afirmado pelo acórdão recorrido, os recorrentes não reduziram os respectivos pedidos nesta parte, pelo que é com base naquele valor de 7.054\$00 por unidade, que resultou provado, que a indemnização devida pelo R. dese ser calculada.

Conclusões do R. Estado Português:

1ª. A indemnização por nacionalização deve ser equitativa e não deve ser desproporcionada (artº. 82º da CRP - actual artº. 83º).

2ª. Os DL 528/76, de 07.07, 332/91, de 06.09, a Lei 80/77, de 26.10, as Portarias 786-A/87 e 610/78, que fixaram os critérios a seguir na determinação das indemnizações pelas nacionalizações, não violam o princípio constitucional.

3ª. O tratamento diferenciado dos indemnizandos, nomeadamente pelo que tange aos períodos de amortização dos títulos e das taxas de juros aplicáveis não ofende o princípio constitucional da igualdade.

4ª. Uma vez apurado o montante da indemnização por nacionalização, há que observar o regime legal quanto á forma de pagamento, prazos de amortização e taxas de juro aplicáveis (artº. 19º e Quadro Anexo da Lei 80/77).

5ª. A correcção monetária efectuada pelo acórdão da Relação carece de fundamento legal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrentes e recorridos contra alegaram, pugnando pela negação das revistas da parte contrária.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

O Tribunal da Relação julgou provados os seguintes factos:

1. O A. Carlos António Espírito Santo Silva e Mello era, à data da nacionalização do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, SARL, o originário titular de 431 acções deste banco (alínea A) da especificação).
2. O interveniente José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva era, à data da nacionalização do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, SARL, titular de 6.845 acções representativas do capital social do Banco (alínea B) da especificação).
3. O R. Estado nacionalizou o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, SARL, pelo Decreto-Lei 132-A/75, de 14.03, e organizou-o como empresa pública, pelo Decreto-Lei 729-F/75, de 22.12, cujo capital social, que lhe foi afectado pelo Estado, era de valor igual ao tempo de nacionalização (artigo 3º do referido Decreto-Lei) (alínea C) da especificação).
4. E, pelo Decreto-Lei 282/90, de 13.09, tendo em vista a posterior alienação total das acções representativas do capital dessa sociedade, converteu essa empresa pública em sociedade anónima, que continuou a mesma personalidade jurídica, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica, no momento da transformação (artigo 2º, nº 1, desse decreto) (alínea D) da especificação).
5. O Decreto-Lei 282/90, de 13.09, na sequência da Lei 11/90, de 05.04 (Lei Quadro das Privatizações), extinguiu o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, EP, e, em sua substituição, constituiu a sociedade anónima Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S.A., com um capital social de 30 milhões de contos, todo subscrito pelo Estado (alínea E) da especificação).
6. A resolução do Conselho de Ministros 17/91, de 27.05, determinou a alienação de 40% do capital social do Banco Espírito Santo e Comercial, S.A., tendo a operação sido concretizada em 91.07.09 (alínea F) da especificação).
7. A resolução do Conselho de Ministros 45-A/91, de 23.12 determinou a alienação dos restantes 60% do capital social do Banco Espírito Santo e Comercial



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Lisboa, S.A., tendo a operação sido concretizada em 92.02.25 (alínea G) da especificação).

8. Pelo Despacho Normativo 331/78, de 16.12, foi fixado, a cada acção do Banco Espírito e Santo Comercial de Lisboa, o valor provisório de 2.477\$32 (alínea H) da especificação).

9. Pelo Despacho Normativo 71/88, de 18.08, proferido nos termos do artigo 14º da Lei 80/77, e com o assumido propósito de dar continuidade ao processo das indemnizações, foi fixado o valor alegadamente definitivo de 3.379\$50 a cada acção do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa para efeitos de indemnização pela nacionalização, valor esse que, nos termos do artigo 8º da Lei 80/77, se reportava à data da nacionalização, ou, na sua falta, do ano do último balanço aprovado (alínea I) da especificação).

10. O A. Carlos António Espírito Santo Silva de Mello interpôs recurso deste Despacho Normativo, o qual, pelo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 27 de Setembro de 1990, foi declarado nulo, por ter como fundamento o artigo 14º da Lei 80/77 que foi considerado inconstitucional, tendo a instância sido extinta por inutilidade superveniente da lide, por o acto que constituía o objecto do recurso contencioso ter sido revogado por substituição (Despacho Normativo 246/92, de 22.12) (alínea J) da especificação).

11. Após a fixação do valor de cada acção do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa em 3.379\$00 (citado Despacho do Secretário de Estado do Tesouro 71/88) o A. interveniente José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva e outros accionistas do banco, não concordando com esse valor, requereram a constituição e decisão de comissão arbitral, nos termos previstos no artigo 16 da Lei 80/77 e impugnaram a validade do referido despacho 71/88 (alínea L) da especificação).

12. E a Comissão Arbitral, oportunamente constituída, decidiu, por unanimidade, que o valor unitário de cada acção do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, à data da nacionalização, era de Esc. 7.054\$80 (alínea M) da especificação).

13. O Estado, através do Despacho do Secretário de Estado do Tesouro 726/91, de 19.04, homologou parcialmente a referida decisão arbitral, fixando o aludido valor em 3.723\$00 (alínea N) da especificação).

14. Em 92.08.31 o Estado tinha pago ao A. Carlos António Espírito Santo Silva e Mello, a título de indemnização pela perda das 431 acções em causa e com



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no valor de 3.723\$00 cada uma, a importância de 2.513.081\$48 (alínea N) da especificação).

15. Essa importância foi paga em títulos da dívida pública, os quais, considerando o valor global pago ao A. pela indemnização de acções que possuía em diversas outras empresas nacionalizadas, que foi de 88.880.984\$31, foram divididos em 12 classes, nos termos do artigo 19º e quadro anexo da Lei 80/77, com taxa de juro e prazos de amortização daí constantes (alínea O) da especificação).

16. Aqueles títulos de indemnização tinham um prazo de amortização que se alongaria até 28 anos, sendo o juro dos títulos da classe XII de 2,5% (cfr. artigo 19º e quadro anexo à Lei 80/77.) (alínea P) da especificação).

17. Pelo Despacho Normativo 246/92, de 22.12, proferido nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei 332/91 e de harmonia com os critérios de avaliação fixados nos artigos 1º a 7º deste diploma, o valor de cada acção do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, para efeitos de indemnização pela nacionalização, foi fixado em 5.045\$50 (alínea Q) da especificação).

18. O S.T.A., por acórdão de 94.05.24, transitado em julgado, de que existe certidão a fls. 662 e ss., considerou nulo o Despacho Normativo 246/92, de 22.12, integrado pelo Despacho Normativo 222/93, de 26.08, por ferido do vício de usurpação de poder, ao decidir autoritariamente sobre direitos cuja composição cabe na esfera de competência dos tribunais (alínea R) da especificação).

19. Pelo Despacho Normativo 222/93, de 26.08, subscrito pelo Secretário de Estado do Tesouro, foi apurado novo valor definitivo, agora fixado em 5.049\$50 (alínea S) da especificação).

20. Em 94.05.24, o Estado pagou ao interveniente principal, também em títulos da dívida pública, nos termos supra referidos, a indemnização resultante do Despacho Normativo 222/93, de 26.08, e demais regras da Lei 80/77 e Decreto-Lei 332/91, no montante de 44.482.000\$00 (alínea T) da especificação).

21. Por Portaria de 3 de Dezembro de 1973, que permitiu o aumento de capital do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, 800.000.000\$00 para 1.200.000.000\$00, fora fixado o valor de cada acção, destinada à subscrição pública, em 6.500\$00 (alínea U) da especificação).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. E pela Circular 2/75, de 22 de Janeiro, o Ministério das Finanças, para "efeitos de balanço e do caucionamento das reservas técnicas" das Companhias de Seguros, fixou a essas acções o valor de 9.700\$00 (alínea V) da especificação).

23. À data da nacionalização, cada acção do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, valia cerca de Esc. 7.054\$80 (escudos de 1975) (resposta ao quesito único).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O A. e o Interveniente Principal fundamentaram os respectivos pedidos na acção legislativa do Estado.

Não impugnaram judicialmente a decisão administrativa que fixou em definitivo a indemnização devida, a forma e o prazo do respectivo pagamento, não acusaram a Administração de ter interpretado e aplicado mal as leis que definiram os critérios indemnizatórios.

O A. e o IP acusam o R. Estado de lhes ter causado danos nos valores peticionados, ao fazer leis sobre as indemnizações devidas pelas nacionalizações, que violam princípios constitucionais (artº. 277º nº 1 da CRP).

O IP acusa, ainda, o Estado de não ter produzido as leis necessárias à garantia da indemnização prevista no artº. 83º da CRP (anterior artº. 82º), designadamente ao não prever a respectiva correção monetária, atento o longo período de tempo que mediou entre a nacionalização e o pagamento daquela.

Nos recursos em julgamento, há que definir se as leis feitas para determinar os critérios de fixação da indemnização devida pelas nacionalizações padecem de inconstitucionalidade, por acção e ou omissão.

Parece haver consenso sobre a diferença das situações de expropriação e nacionalização e das indemnizações devidas por cada uma.

Enquanto a expropriação decorre de uma concreta situação, em que o interesse público justifica uma agressão à propriedade privada, a nacionalização tem a ver com uma visão diferente de organização da vida social, designadamente na vertente económica, que justifica uma apropriação colectiva dos meios de produção definidos constitucionalmente.

No caso das nacionalizações há um corte com o modelo económico existente, há uma verdadeira censura à organização económica vigente, o que justifica da parte do legislador constitucional a atribuição ao legislador ordinário de uma maior liberdade na definição dos critérios de fixação da indemnização a pagar.

Daqui a diferente e elucidativa redacção dos artºs. 62º e 83º da CRP (anterior 82º).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A indemnização devida pela nacionalização não é total, não obedece aos valores de mercado, até porque a nacionalização traduz uma censura a esses valores de mercado, traduz uma radical mudança nos objectivos e preocupações da unidade produtiva nacionalizada.

A CRP apenas exige que a lei ordinária defina critérios que conduzam a uma indemnização equitativa, reflexo daquela censura, mas não tão exígua que possa ser considerada ridícula, irrisória, ofendendo os princípios de justiça, igualdade e proporcionalidade.

O R. fez várias leis para definir os critérios de fixação da indemnização devida, DL 528/76, de 07.07, Lei 80/77, de 26.10, DL 213/79, de 14.07, e DL 332/91, de 06.09.

O R. indemnizou o A e o IP, entregando-lhes títulos da dívida pública de valor correspondente ao das acções nacionalizadas, fixado por despacho do Ministro das Finanças.

Os Tribunais podem recusar a aplicação de normas com fundamento na sua inconstitucionalidade, assim exercendo a fiscalização concreta da constitucionalidade (artº. 280º da CRP).

No entanto, este tribunal não pode exercer a fiscalização concreta da constitucionalidade das normas que definiram os critérios de fixação da indemnização devida pelas nacionalizações, na medida em que não tem que as aplicar, não lhe cabendo fixar a indemnização concreta devida ao A. e ao IP pela nacionalização das respectivas acções, nem tal lhe foi pedido.

Não | O que foi pedido ao tribunal foi a condenação do R. a ressarcir os AA dos prejuízos que lhes causou por fazer leis inconstitucionais, a que a Administração deu cumprimento ao indemnizá-los pelas acções que lhes foram nacionalizadas em 1975.

→ | Trata-se de responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos cidadãos pela sua acção legislativa ou falta dela.

Não | O que se pede ao Tribunal é que declare a inconstitucionalidade material das normas, que decida que a sua aplicação ao cálculo das indemnizações arbitradas causou danos aos AA e que se condene o Estado a ressarcir esses danos.

Não | Esta pretensão dos AA tem como pressuposto uma declaração de inconstitucionalidade material das normas em causa e não uma simples recusa da sua aplicação a uma situação concreta a decidir.

A fiscalização abstracta da constitucionalidade não cabe a este Tribunal, mas sim ao Tribunal Constitucional (artº. 281º da CRP).

Não consta, nem os AA o alegam, que o Tribunal Constitucional tenha declarado com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas que definiram os critérios de fixação da indemnização devida pelas nacionalizações.

Aliás, o Ac. 452/95 do TC, de 06.07.95, decidiu:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a) Não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos artºs. 1º a 7º do DL nº 332/91, de 06 de Setembro, respeitantes ao cálculo do valor da indemnização a atribuir aos titulares de acções ou partes de capital de empresas nacionalizadas;

b) Não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes do artº. 8º do mencionado DL, relativas à fixação do valor definitivo da indemnização;

c) Não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos artºs. 9º a 11º do citado DL 332/91, concernentes às comissões mistas;

d) Consequentemente, não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas revogadas pelo artº. 12º do mesmo DL 332/91."

Saliente-se que o TC se pronunciou sobre esta questão a pedido do Provedor de Justiça, que, ao abrigo do disposto nos artºs. 281º, nº 2, al. d) da Constituição e 51º nº 1 da Lei do Tribunal Constitucional, lhe requereu a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artºs. 1º a 7º e 8º a 11º, do DL nº 332/91, de 06 de Setembro, e, bem assim, de todas as normas revogadas pelo artº. 12º do mesmo diploma legal.

Quanto à responsabilidade do Estado por inconstitucionalidade por omissão, os AA não a caracterizam de forma capaz.

Esta inconstitucionalidade existe quando o Estado não toma as medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais (artº 283º da CRP).

O Estado tinha a obrigação de determinar os critérios de fixação da indemnização correspondente às nacionalizações (artº. 83º da CRP).

Foi o que o Estado fez com a publicação dos DL 528/76, Lei 80/77, DL 213/79 e DL 332/91.

A nacionalização ocorreu em 1975, a norma constitucional que obriga o Estado a legislar sobre esta matéria é de 1976, pelo que nem se pode acusar o Estado de ter demorado a fazê-lo.

As leis que foram sendo publicadas sobre a matéria nunca previram a correcção monetária do valor das acções cuja nacionalização se pretendia indemnizar, apesar de o legislador, nalguns casos, como acontece no DL 332/91, ter consciência da distância temporal que o separava do acto gerador da obrigação de indemnizar.

Não se tratou de omissão, mas de opção legislativa.

Não há inconstitucionalidade por omissão e não foi declarada a inconstitucionalidade das normas que definiram os critérios de fixação da indemnização devida pelas nacionalizações.

Não havendo inconstitucionalidade e não tendo a lei optado pela correcção monetária do valor encontrado para as acções nacionalizadas, não se pode concordar com a correcção monetária feita pelo Tribunal da Relação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Tribunal, ainda que o não afirme inequivocamente, partiu da inconstitucionalidade das normas que definiram os critérios de fixação da indemnização para se decidir pela necessidade da correcção monetária do valor.

O Tribunal da Relação afirma que os critérios fixados pela lei conduziram a uma indemnização irrisória, violando o princípio de justiça, próprio de um Estado de Direito Democrático.

A decisão de proceder à correcção monetária é uma consequência da declaração de inconstitucionalidade material das normas que determinaram os critérios de fixação da indemnização, declaração de inconstitucionalidade que ao Tribunal da Relação não cabe fazer e que o Tribunal Constitucional, o competente para o efeito, não fez, apesar de expressamente solicitado.

Assim, não havendo fundamento jurídico para proceder à correcção monetária feita pelo tribunal recorrido, decide-se revogar o acórdão em crise, julgando-se a acção improcedente e absolvendo-se o Estado dos pedidos feitos pelo autor e pelo interveniente principal.

Custas da acção e dos recursos pelos A. e IP, na proporção dos respectivos pedidos.

De 24.10.2006

Subscrito
João Maria Camilo
Francisco Regalado

Ph. Guiral à R. Salgado

20 décembre 2006

Cher Ricardo,

Comme convenu, tu trouveras ci après les précisions retraçant notre conversation de ce matin :

Amicalement.

Philippe

* La répartition du capital de la « Financière Mandel » pourrait s'établir de la façon suivante :

BESV : 45%

Ph. Guiral : 10%

Ch. Merle : 10%

Solde : 35% à répartir entre :

- les deux maisons de m&a (britannique et italienne) pour un maximum de 20% (total des deux).(1)

- Des particuliers ou institutionnels, apporteurs potentiels d'affaires, pour un minimum de 15%.(1)

BESV et moi aurions ainsi 55% du capital.

En outre, un pacte d'actionnaire liera tous les associés précisant que, à un horizon de 3 à 5 ans maximum, la BESV sera en droit d'offrir aux autres actionnaires de convertir leurs titres en actions de la BESV. Les actionnaires étant alors dans l'obligation d'accepter la conversion ou de demander le rachat pur et simple de leurs titres.

Dans les deux cas les valeurs de FM et de BESV seront déterminées en fonction du marché (évaluation indépendante).

(1) Il s'agit d'une indication raisonnable, les actionnaires potentiels n'ayant pas encore été identifiés.

Ph. Guiral
18 12 06

Cher Ricardo,

J'ai rapporté à Ch. Merle tes premières réactions à la lecture des documents qui décrivent, entre autres, les relations capitalistiques entre « Financière Mandel » (FM) et BESV.

Nous avons en effet imaginé que FM puisse être filiale à 40% du GES dont 20 à 25 % de BESV, les 60% restant étant portés par trois types d'actionnaires :

- Deux maisons de M&A, l'une italienne et l'autre britannique, qui en complétant la couverture ibérique du GES donnerait d'emblée à FM une dimensions Européenne et favoriserait son intervention dans les opérations transfrontalières.
- Certains institutionnels français amis et, surtout, quelques personnes physiques (dont moi-même) influentes dans le monde économique ou de l'administration et susceptibles à ce titre d'être autant de prescripteurs d'affaires.
- Ch. Merle lui-même.

Bien que ta position soit davantage, selon tes propres termes « une contribution à la réflexion » qu'un point dur, tu fais remarquer que les nouveaux actionnaires se situant au niveau de FM et non de BESV, le risque existe que les efforts se portent davantage sur les activités de FM que sur celles de BESV avec pour conséquence la possibilité de résultats brillants pour la nouvelle entité alors que BESV resterait dans un équilibres plus précaire.

Dès lors tu suggères de réfléchir à un schéma dans lequel les nouveaux actionnaires entreraient au capital de BESV, celle-ci contrôlant 100% de FM. Les fonds propres de BESV étant très supérieurs à ceux envisagés pour FM, tu indiques ta volonté d'aider les nouveaux actionnaires par des prêts adaptés. Tu notes enfin que BESV pourrait devenir une filiale à 100% de GES.

J'ai donc rencontré vendredi Ch. Merle pour travailler avec lui sur ce sujet en lui indiquant par ailleurs que ta réaction ne comportait aucune suspicion à l'égard de son engagement et sa détermination dans la direction de BESV.

La première réaction de Christian a été très positive. Il adhère comme moi aux préoccupations que tu exprimes. La convergence doit être un objectif et le moyen le plus simple de la garantir est effectivement le schéma capitaliste que tu évoques.

Après y avoir réfléchi ensemble, nous te proposons donc d'en retenir le principe mais d'en différer l'application à un terme compris entre 3 et 5 ans maximum.

En effet, le contrôle à 100% de FM par BESV ne devrait pas poser de problème aux équipes de professionnels dès lors que leurs rémunérations obéiront aux normes du secteur. En revanche, la participation d'une entreprise de M&A italienne ou britannique au capital de BESV est à ce jour très improbable. Elle est carrément exclue dans le cas de particuliers influents ou d'institutionnels français. Ces personnes peuvent être en effet intéressées à suivre un animateur (Ch. Merle) associé à un groupe international prestigieux (GES) dans un projet simple et lisible. Par contre, elles ne seront certainement pas disposées, à ce stade, à investir dans une petite banque étrangère engagée en France dans des activités encore assez incertaines quelque soient les facilités qui leur seront faites pour cela.

Notons d'ailleurs que ces institutionnels comme ces particuliers n'existent pas pour l'instant, qu'il faudra les trouver et les convaincre.

Pour autant, il ne s'agira pas de dissimuler nos objectifs aux investisseurs à venir. Il sera acté dès l'origine dans le pacte d'actionnaire que dans un délai de 3 à 5 ans maximum, la BESV disposera d'une option lui permettant de déplacer leur participation de FM vers BESV (ou à les sortir s'ils le souhaitent). La BESV contrôlera alors 100% de FM. Entre temps, la

valeur de cette dernière aura, c'est en tout cas l'objectif, très substantiellement progressé. Quant à BESV, elle devra avoir achevé une mutation profonde visant à accroître et sécuriser sa rentabilité.

Ce schéma est donc vertueux puisqu'il obligera le management à organiser la convergence et ajoutera à la motivation de Ch. Merle de conduire le développement et les transformations nécessaires de BESV.

Nous pourrions évoquer cette proposition lors d'une conférence téléphonique associant Ch. Merle au cours de la semaine. Je vais l'organiser.

Amitiés.

Philippe

CONFIDENTIEL

Ph. GUIRAL

Tel 06 07 84 66 61
phguiral@club-internet.fr

R. SALGADO

Paris le 7 novembre 2006

Cher Ricardo

Tu connais mon sentiment sur ce sujet : La BESV, compte tenu de sa petite taille, de la nature des ses métiers et de ses coûts structurels est une entité fragile. En effet, deux départements : celui des crédits structurés et celui du financement l'immobilier génèrent aujourd'hui 70% du PNB commercial de la banque⁽¹⁾ alors qu'ils occupent moins de 20% du personnel.

Cette donnée brute mériterait sans doute d'être affinée. Ainsi faudrait-il la pondérer par la masse salariale réelle (personnel mieux rémunéré que la moyenne) et imputer à ces départements une partie des fonctions de support et de structure.

Par ailleurs, Il ne s'agit pas de nier que la création de ces activités a été un mouvement très judicieux mais simplement d'éclairer la réalité des résultats globalement satisfaisants de la banque.

Une réalité s'impose en effet : Les activités bancaires classiques sont déficitaires ce qui tient peut être à une productivité encore insuffisante mais surtout à l'absence d'avantages comparatifs de BESV sur des métiers de gros.

Par ailleurs, financements structurés et de l'immobilier ont connu une période récente d'euphorie qu'il n'est pas raisonnable de penser stable. L'immobilier a, par nature, un caractère cyclique. En outre, les actifs immobiliers comme ceux faisant l'objet de financements structurés (LBO notamment) sont fréquemment considérés comme faisant l'objet de bulles spéculatives appelées à se dégonfler sinon à exploser.

Dans ce cadre satisfaisant mais fragile, nous savons par ailleurs nécessaire de remplacer Ch. Ménard qui a dépassé l'âge normal de la retraite et n'apportera plus beaucoup à la banque. A cet égard, nous avons ensemble décidé que j'en prendrai la présidence active et vigilante mais non exécutive et rechercherai un nouveau directeur général exécutif capable de poursuivre la transformation de BESV et d'en assurer la pérennité.

(1) Chiffres du premier semestre 2006.

C'est dans ce contexte que j'ai rencontré Ch. Merle que je tiens pour une personnalité exceptionnelle et un professionnel remarquable par son intelligence, sa capacité de travail et d'organisation, ses qualités humaines de dirigeant et son expérience unique. Ch. Merle a en effet commencé sa carrière dans la sphère publique. La Banque de France tout d'abord, puis la direction du trésor et enfin le poste de conseiller financier auprès de l'ambassade de France aux USA.

L'entrée de Christian dans le secteur privé s'est faite au Crédit Agricole où Ph. Jaffré qui en avait apprécié les qualités au Trésor l'avait attiré pour redresser la succursale en Italie et tenter d'y construire une position solide pour le CA. Soulignons au passage qu'ayant donné son accord au Crédit Agricole mais n'y ayant pas encore pris ses fonctions, Ch. Merle s'est vu offrir par Paribas la direction générale de la Compagnie Bancaire. Il a décliné cette proposition, témoignant ainsi de son sens de l'engagement et de la parole donnée.

En Italie, Christian a fait du Crédit Agricole l'actionnaire de référence de la banque Ambrovenetto. Il est ensuite retourné à Paris pour co-diriger le département international. Il a ensuite été Directeur Général Adjoint de Crédit Agricole Indosuez avant de retourner en Italie pour s'intégrer à la direction générale d'Intesa jusqu'à devenir le co-Administrateur délégué de ce qui était devenu la première banque italienne.

Au cours de ce parcours, Ch. Merle a tissé en France et à l'étranger un réseau de relations exceptionnel qui a sans doute compté lorsque, quittant Intesa, il a décliné le poste de CEO de Mastercard Europe pour rejoindre Gimar Finance, petite structure de M&A alors en perte de vitesse qu'il a depuis son arrivée, il y a trois ans, redressée.

Ch. Merle avait vocation à prendre le contrôle capitalistique et managérial de Gimar Finance au bout de quelques années. Or, si le principe de cette évolution n'a pas changé, les modalités d'application offertes aujourd'hui à Christian ne sont pas satisfaisantes à la fois au titre du rôle qu'occuperait l'actuel actionnaire principal et de l'impossibilité corrélative d'attirer de nouveaux associés de talent.

Ch. Merle est donc intellectuellement et moralement disponible. Il étudie actuellement la proposition d'un grand groupe bancaire européen pour une position de N°2 en charge du retail.

Malgré l'intérêt de l'offre, Christian qui connaît la pesanteur des grandes structures et a goûté à la réactivité des organisations de type « partnership » peut être intéressé par une alternative entrepreneuriale de qualité. J'ai toujours gardé avec lui des rapports réguliers et amicaux. Il a conservé du GES un très excellent souvenir et te porte personnellement une très grande estime personnelle et professionnelle.

Il y a donc pour nous une opportunité que je crois unique et j'ai donc, comme nous en étions ensemble convenus, rencontré longuement Christian pour ébaucher avec lui les contours d'une éventuelle collaboration. J'en ai tracé ci-après les grandes lignes :

1) Ch. Merle prendrait la direction générale de BESV en tant que directeur général ou président du directoire. Je deviendrais pour ma part simultanément président du conseil d'administration ou du conseil de surveillance.

En tandem avec Joaquim et avec mon appui, Christian poursuivra la rénovation de la banque, l'élargissement de ses métiers dans des domaines profitables et l'amélioration de sa productivité.

2) Parallèlement et dans une structure partenariale à définir, Christian développerait un ensemble d'activités autres que celles relevant de l'activité de banque commerciale, parmi lesquelles :

21) Une organisation dédiée au M&A ouverte sur l'Europe (notamment dans les pays où nous sommes forts et en Italie où CH. Merle est toujours très actif).

La volonté de Christian est d'inscrire cette initiative dans un cadre partenarial.

Ainsi, BESV et/ou GES et/ou BES en seraient les sponsors principaux mais le capital serait également ouvert à des institutionnels (français et étrangers) ainsi qu'à des personnalités qui comptent dans le monde des affaires français et pourraient prendre une part active dans la génération du « business ».

21) Sur un mode organisationnel comparable, une activité de fonds de fonds destinée aux institutionnels sur le modèle lancé avec succès par Christian chez Gimar Finance.

22) Un fonds de private equity qui profitera des relations que Christian et moi avons nouées avec de nombreux acteurs de ce secteur en France ainsi que des opportunités nées de l'activité de BESV dans les domaines immobiliers et des financements structurés.

Sans disputer à Christian le rôle de leader qui est la condition de son intérêt pour nous rejoindre, je pourrais, à son côté, à la fois représenter le groupe dans ces activités nouvelles et y jouer, pour la partie « business », un rôle opérationnel direct.

Il manque à ces grandes lignes le cadre juridique dans lequel les inscrire. La priorité est aujourd'hui dire ou non notre intérêt pour cette opportunité d'un schéma de original et ambitieux, gage de pérennité et de développement profitable de nos activités en France.

Amitiés
Philippe

PS : Je ne pourrai me déplacer à Lisbonne le 24 novembre. Je vais voir avec Tereza les dates possibles pour d'un nouveau rendez vous.